



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12267.000480/2008-22  
**Recurso n°** 264.547 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BIOMEREUX BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

**SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMA DE INCENTIVO. PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA.**

As verbas pagas por intermédio de cartão premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo válido o lançamento fiscal que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

Os ganhos habituais pagos ao empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em excluir a multa presente no lançamento; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e

Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BIOMEREUX BRASIL S.A. contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições devidas e não recolhidas pelo contribuinte.

2. Narra o relatório fiscal que o lançamento se deu com base no levantamento “PAP – Programa de Estímulo à Produtividade (...), referente a PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ‘POR FORA’ DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, GFIP’S e GUIAS DE RECOLHIMENTO PARA O INSS, através de cartão de premiação e incentivo FLEXCARD, administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A.” (f. 32)

3. A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal em sua integralidade, nos termos da ementa que transcrevo abaixo:

*“CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS. O PAGAMENTO DE PRÊMIOS OU BÔNUS INTEGRA O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA.*

*É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais, ainda que pagos na forma de crédito "em cartão eletrônico, administrado por empresa interposta.*

*Os prêmios ou bônus pagos, habitualmente, são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do § 9º do art. 28 da Lei 8.212./91.*

*As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária recolhidas fora do prazo legal sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC e a multa de mora, com fulcro nos arts. 34 e 35, da Lei nº8.212/91.*

*Lançamento procedente.”*

4. Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo em síntese, o que segue:

a) preliminarmente, que o recurso voluntário interposto deve ser devidamente processado independentemente do depósito prévio correspondente a 30% do valor do lançamento.

b) no mérito, alega que os valores pagos por intermédio do cartão premiação não são habituais, tendo em vista que dependem exclusivamente do desempenho do empregado e trata-se de mera liberalidade da recorrente que premia seus empregados sem qualquer regularidade temporal, sendo que por não preencher o requisito da habitualidade, não deveria haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores;

c) por fim, defende que os prêmios concedidos pelo empregador não possuem caráter salarial, pois não passam de uma bonificação extra, concedida pelo empregador por livre iniciativa, com intuito de estimular a produção.

5. O fisco, embora devidamente cientificado da apresentação do recurso, não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DO PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO

2. Narra o relatório fiscal que o lançamento de débito contra o contribuinte se deu em decorrência do levantamento “PAP – Programa de Estímulo à Produtividade (...), referente a PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ‘POR FORA’ DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, GFIP’S e GUIAS DE RECOLHIMENTO PARA O INSS, através de cartão de premiação e incentivo FLEXCARD, administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A.” (f. 32)

3. Alega a recorrente, por sua vez, que os valores pagos em cartão premiação não possuem qualquer relação remuneratória, pois não são pagos com habitualidade; assim, não podem ser objeto de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

4. Sobre a abrangência conceitual do salário de contribuição e a incidência do tributo, a Lei n.º 8.212/91 estabelece em seu artigo 28, inciso I:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do*

*contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

5. A lei de custeio é clara ao destacar que o salário de contribuição envolve as verbas destinadas a retribuir o trabalho, e a destinação desta retribuição garante que as verbas, que sejam a título de retribuição ao empregado, devam ser consideradas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

6. A incidência encontra respaldo no disposto nos artigos 195 e 201 da Constituição Federal, para abarcar os ganhos habituais do empregado, os quais serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

(...)

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

**§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**

7. Do dispositivo legal citado acima depreende-se que a definição de salário-de-contribuição incorpora os quesitos da habitualidade e da retributividade. Desta forma, se o fim proposto pelo cartão premiação é retribuir o trabalho em função do atingimento de metas, podemos então concluir que os quesitos acima elencados devem ser abarcados pelo conceito do ganho habitual previsto na legislação previdenciária.

8. Assim, a destinação final dos valores recebidos por intermédio do cartão premiação está vinculada ao conceito de salário-de-contribuição trazido pela Lei n.º 8.212/91 e pela própria Constituição Federal, dessa forma, as contribuições advindas de tais cartões são devidas conforme a legislação previdenciária acima colacionada.

9. E da análise dos autos, tenho como certo que os valores pagos na forma descrita, qual seja, por cartão premiação, fazem parte da base de cálculo da contribuição social previdenciária, pois se relacionam à remuneração concedida aos segurados em decorrência do trabalho prestado.

10. Além disso, os argumentos trazidos pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar a natureza indenizatória ou compensatória dos valores pagos. Cumpre ressaltar que o fato de os pagamentos terem sido realizados por empresa interposta não retira a responsabilidade pelo tributo da empresa, ora recorrente.

11. Importante frisa, ainda, que a matéria objeto deste processo já foi analisada por este Colegiado, resultado diversos acórdãos no sentido de validar a cobrança do tributo sobre os valores pagos a título de incentivo (*incentive house*), *verbis*:

**“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO INCENTIVO. MULTA.**

*A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição, art. 28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP.*

*Recurso Voluntário Negado.” (Recurso 149.730, de minha relatoria)*

**“PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO-AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA – CO-RESPONSÁVEIS**

*A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. [...] Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem se prestar ao desconto da contribuição previdenciária devida, relativa a parte do segurado. [...]*

*Recurso negado.” (Recurso 141267 de relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi) (g.n.)*

12. Com base nos termos expostos, entendo que o lançamento fiscal deve persistir, tendo em vista que foi realizado dentro do que determina a legislação previdenciária, notadamente o disposto no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.

13. No presente caso, o repasse de valores aos funcionários da empresa por intermédio de cartões premiação são destinados a retribuir o trabalho, posto que são pagos de acordo com critérios preestabelecidos, em função do atingimento de metas, de sorte que constituem manifestas remunerações e, por conseguinte, salário de contribuição, nos termos da legislação aludida, não havendo que se falar em reforma do débito lançado.

#### **DA MULTA APLICADA**

14. No que se refere à multa aplicada, cumpre ressaltar que, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº

8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

15. Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

16. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

17. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

18. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

### CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, aplicando a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 61, §2º da Lei nº 9.430/96, mais benéfica ao contribuinte, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA